



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2236849-69.2009.6.06.0063 – CLASSE 32 – BOA VIAGEM – CEARÁ**

**Relator:** Ministro Gilmar Mendes

**Agravante:** Antônio Argeu Nunes Vieira

**Advogados:** Janine Adeodato Accioly – OAB nº 12376/CE e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. CRIME ELEITORAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INDEFERIMENTO DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. DESPROVIMENTO.

1. Cabe agravo regimental para o TSE da decisão de admissibilidade de recurso extraordinário na qual se nega seguimento ao apelo com fundamento em precedente do STF que reconheceu a ausência de repercussão geral do tema. Precedentes.
2. A alegação de ofensa ao contraditório e à ampla defesa não possui repercussão geral quando a análise depender da interpretação de dispositivo legal. Tema 660 de repercussão geral.
3. A suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa por indeferimento de produção de provas no âmbito do processo judicial não apresenta repercussão geral. Tema 424 de repercussão geral.
4. Agravo regimental desprovido.

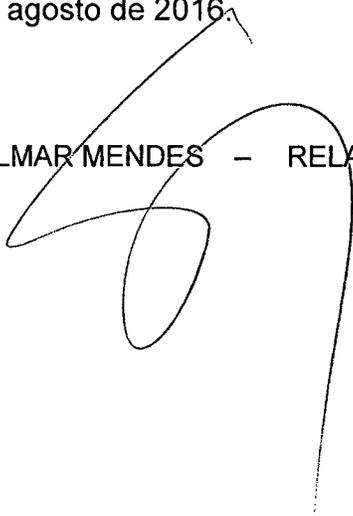
Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a single continuous line that loops and ends in a vertical stroke.

unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de agosto de 2016.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhores Ministros, trata-se de agravo interposto no Supremo Tribunal Federal (fls. 536-537) da decisão na qual foi negado seguimento a recurso extraordinário (fls. 539-541).

No STF, em decisão proferida pelo Ministro **Edson Fachin**, determinou-se a devolução dos autos a este Tribunal para cumprimento do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, em razão do entendimento firmado no ARE-RG nº 748.371, de minha relatoria (fls. 574-575).

É o relatório.

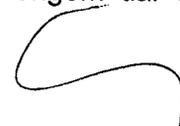
## VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhores Ministros, inicialmente, recebo o agravo em recurso extraordinário como agravo regimental, porquanto, consoante firme jurisprudência desta Corte, “o recurso cabível contra decisão que inadmite recurso extraordinário por aplicação de precedente da Suprema Corte que assentou a ausência de repercussão geral da matéria é o agravo regimental para o Tribunal de origem” (AgR-RE-REspe nº 1-95/MG, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 26.11.2015).

Nesse sentido, cito ainda:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO FUNDADO NA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA RESTRITA AO EXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

1. O óbice contido nos Enunciados Sumulares nºs 279/STF e 7/STJ remete aos pressupostos de admissibilidade dos recursos de competência de outros tribunais, matéria que não possui repercussão geral. Precedentes do STF.
2. Uma vez submetida a questão constitucional à análise da repercussão geral, cabe aos tribunais de origem dar cumprimento



ao que foi estabelecido, não havendo se falar em usurpação da competência da Suprema Corte (AI nº 760.358 QO/SE rel. Min. Gilmar Mendes, *DJe* 19.2.2010, Plenário do STF).

**3. O recurso cabível contra a decisão que aplica a sistemática da repercussão geral é o agravo regimental para o Tribunal de origem, sendo incabível o recebimento do recurso subsidiariamente como agravo, na forma do art. 544 do CPC, consoante pretendido.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-RE-REspe nº 2393-39/PI, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 10.11.2015)

No mérito, o recurso não merece provimento.

Conforme ressaltado na decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, no julgamento do ARE nº 748.371 RG/MT, o Supremo Tribunal Federal assentou a ausência de repercussão geral quando a alegação de violação à ampla defesa ou ao devido processo legal depender de análise de normas infraconstitucionais. Confira-se, a esse respeito, o Tema 660:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE nº 748.371 RG/MT, de minha relatoria, julgado em 6.6.2013)

Nesse sentido também o seguinte acórdão do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DOS LIMITES DA COISA JULGADA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Carta Magna, haja vista que a jurisdição foi prestada, no caso, mediante decisões suficientemente fundamentadas.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no exame do AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes, concluiu pela repercussão geral do tema e reafirmou a jurisprudência da Corte no sentido de que "o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão".



**3. A suposta afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada não se mostra suficiente para amparar o apelo extremo, pois a discussão em torno desses temas dependeria de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, já tendo o Supremo, no ARE 748.371-RG/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, se manifestado pela inexistência de repercussão geral da matéria.**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRE-REspe nº 63-60/RR, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 19.4.2016 – Grifo nosso)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE nº 639.228 RG/RJ, assentou ainda a ausência de repercussão geral da alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa por indeferimento de produção de provas no âmbito do processo judicial. Eis a ementa do julgado paradigma (tema 424):

RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Inadmissibilidade deste. Produção de provas. Processo judicial. Indeferimento. Contraditório e ampla defesa. Tema infraconstitucional. Precedentes. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário não conhecido. Não apresenta repercussão geral recurso extraordinário que, tendo por objeto a obrigatoriedade de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, nos casos de indeferimento de pedido de produção de provas em processo judicial, versa sobre tema infraconstitucional.

**Ante o exposto, nego provimento ao regimental.**



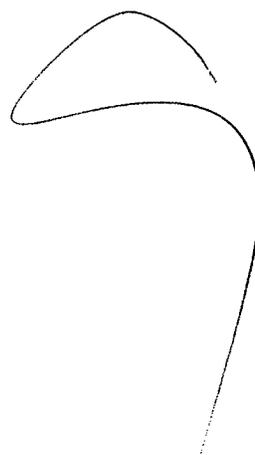
## EXTRATO DA ATA

AgR-RE-REspe nº 2236849-69.2009.6.06.0063/CE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Antônio Argeu Nunes Vieira (Advogados: Janine Adeodato Accioly – OAB nº 12376/CE e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 2.8.2016.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop at the top that curves down and then back up to the right, ending in a small hook.